



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2334139-31.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MILTON GUEDES DE OLIVEIRA, são embargados MAYSA SCHOELER MALDONADO (CESSIONÁRIA), RENATA GUEDES DE OLIVEIRA e HILLVALEY BRASIL HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 2.334139-31.2024.8.26.0000/50001

Embargante: MILTON GUEDES DE OLVEIRA

**Embargados: MAYSA SCHOELER MALDONADO E
OUTROS**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.102

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 3.756/3.762, alegando, em breve síntese, que em uma medida cautelar pré-arbitral de urgência não há e não haverá sentença no processo judicial. Diz que o v. acórdão incorreu em omissão, contradição e obscuridade ao afirmar que não haveria periculum in mora, sob o argumento de que a matéria poderia ser discutida em sede de apelação. Aponta que não pode interpor agravo, conforme expressamente decidido pelo próprio v. acórdão, não poderá apelar, pois não haverá sentença a ser impugnada e que o CPC não prevê qualquer outro recurso cabível. Requer, afinal, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pelo embargante trata-se, na verdade, de mero inconformismo, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor que a inadequação recursal é notória, pois a decisão guerreada desafia recurso próprio, em outro momento processual, conforme disposto no artigo 1.009 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Além disso, causa estranheza que o embargante sustente a inexistência de sentença no presente caso, ao mesmo tempo em que pleiteia a reforma da decisão embargada para seu restabelecimento, conforme se vê extrai de seu pedido recursal, pág. 48:

145. Ao final, requer-se o provimento do recurso, com o deferimento do efeito suspensivo e/ou a concessão da antecipação da tutela recursal, e a cassação da r. decisão agravada, com a consequente invalidação de todos os atos subsequentes dela decorrentes. Subsidiariamente, pleiteia-se a anulação e/ou reforma da referida decisão e, em qualquer das hipóteses, o reestabelecimento da r. sentença.

Assim, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelo embargante, de modo que eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Importa lembrar, também, que o juízo não tem o dever de enfrentar todos os pontos, item por item, deduzidos pelas partes, principalmente quando ultrapassam as balizas do objeto do recurso principal e não interferem no resultado do julgamento.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de novos embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355